



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE BELÉM**

**PARECER JURÍDICO Nº 051/2021**

**PROCESSO Nº 1571/2021**  
**ASSUNTO: REPACTUAÇÃO**

Trata-se da solicitação de Repactuação do Contrato nº 035/2019, firmado com a Galvão Serviços Terceirizados Eireli, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, incluindo mão de obra qualificada com fornecimento de produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos e demais insumos de limpeza e higienização, além dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

A solicitação de repactuação da empresa fundamenta-se no reajuste salarial normativo da categoria econômica: - Convenção Coletiva de Trabalho – SEAC, com vigência de 01 de Janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022 bem como atualização do valor do vale transporte, conforme demonstrado nos autos da Convenção Coletiva de Trabalho.

Vale dizer, que a repactuação é um instrumento para garantir a efetividade do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com especificidades que a torna híbrida, em comparação com a revisão do reajuste de preços.

Segundo o doutrinador Lucas Rocha Furtado, a repactuação é uma modalidade especial de reajustamento, e não de recomposição a partir da teoria da imprevisão, pois decorre de circunstâncias previsíveis e deve observar o prazo mínimo de um ano.

Ademais, como bem coloca o administrativista Marçal Justen Filho “a repactuação assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas aproxima-se da revisão de preços quando ao seu conteúdo: trata-se de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custos do particular”.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE BELÉM

Nesse sentido, a figura da repactuação é tratada como uma espécie do gênero reajuste, mas difere deste em relação ao critério utilizado, pois o reajuste vincula-se a recomposição por meio de um índice estabelecido contratualmente, **já a repactuação, a recomposição do equilíbrio do contrato ocorre por meio de demonstração analítica da variação dos componentes dos custos que integram o contrato, tomando-se como parâmetro a proposta do contrato.**

A repactuação, entendida como espécie de reajustamento, mantém fundamento, também nos artigos: 81, VI, § 7º; 69, III da Lei Federal nº 13.303/2016; assim como o Decreto nº 9507/2018, no caso dos autos, é importante observar que a Cláusula Vigésima Primeira - Da Repactuação dos Custos da Mão de Obra (Folha de Salários) do Contrato Nº 035/2019, explicita todo procedimento necessário para sua repactuação.

Desse modo, é seguro dizer que a repactuação está adstrita a existência de mão de obra vinculada às seguintes atividades: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

Em termos práticos verifica-se que a repactuação deve respeitar o interregno mínimo de um ano. No entanto, o início da contagem desse prazo se dá a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a data da Convenção Coletiva que estipulou o salário vigente à época da apresentação da proposta.

Nesse sentido, encontra-se o entendimento jurisprudencial do TCU

Repactuação- equilíbrio econômico- financeiro – reajuste salarial  
TCU Processo nº TC-009.970/1995-9. Decisão 457/1995- Plenário  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos  
em Sessão Plenária

9.1 expedir as seguintes orientações dirigidas à Segedam:

- 9.1.1 permanece válido o entendimento firmado no item 8.1 da
- 9.1.2 o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 – Decisão 457/1995 – Plenário
- 9.1.3 os incrementos dos custos de mão-de-obra ocasionados pela data-base de cada categoria profissional nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua não se constituem em fundamento para a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE BELÉM

9.1.4 no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviço de natureza contínua, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 – Plenária conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipação e de benefícios não previstos originariamente, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.2 da IN/Mare 18/97;

9.1.5 no caso das repactuações dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua subsequentes à primeira repactuação, Plenário conta-se a partir da data da última repactuação, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.1 da IN/Mare 18/97;

9.1.6 os contratos de prestação de serviços de natureza contínua admitem uma única repactuação a ser realizada no interrogatório mínimo de um ano, conforme estabelecem o art. 2º da Lei nº 10.192/2000 e o art. 5º do Decreto 2.271/97;

9.1.7 nas hipóteses previstas nos itens 9.1.3 e 9.1.4 deste acórdão, a repactuação poderá contemplar todos os componentes de custo do contrato que tenham sofrido variação, desde que haja demonstração analítica dessa variação devidamente justificada, conforme preceitua o art. 5º do Decreto 2.271/97.

(TCU. Processo 001.921/2004-8. Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti. Boletim TCU 40/2004. Sessão 06/20/2004).”

Do entendimento do TCU pode-se depreender que são requisitos para repactuação:

- 1) Ser o contrato de serviços contínuos, ou seja, aqueles cuja vigência pode ser prorrogada;
- 2) O interregno mínimo de um ano para a sua concessão, sendo o início do prazo contado da data do instrumento coletivo que embasou a proposta apresentada;
- 3) Planilha com demonstração analítica das variações de custos de respectiva justificada.

Ficou explicitado que quando se tratar da primeira repactuação o início do prazo pode ser tanto da data da proposta apresentada pela empresa à Administração ou da data do instrumento coletivo que embasou a proposta apresentada. No caso das repactuações subsequentes, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que seu ensejo à última repactuação.

Cabe registrar que a Administração não está vinculada às disposições previstas em instrumentos coletivos que não tratem de matéria trabalhista, tais como encargos sociais ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE BELÉM**

previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade, com arrimo no art. 13 da mesma IN.

**De suma importância ressaltar que a repactuação deve ocorrer sobre os valores que representam o insumo ao qual se atribui o aumento, e não automaticamente sobre o valor global, pois, não raras vezes, o valor global compreende a somatória de vários insumos, inclusive daqueles que são objetos da repactuação.**

Por ocasião da repactuação, deve-se ter cautela, para não repactuar valores que correspondem a antecipação ou benefícios não previstos originariamente, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.2 da IN/Mare 18/97;

Por todo o exposto, esta assessoria jurídica opina pela legalidade da repactuação do instrumento jurídico, considerando a ratificação pela Diretoria Administrativa e Financeira dos valores analiticamente demonstrados na Planilha de Custos e Formação de Preços e seja retroativo a 1º de janeiro/2021 – Convenção Coletiva. É importante dizer, que os autos devem ser submetidos à apreciação do Controle Interno para posterior assinatura do Ordenador de Despesa, publicação de seu extrato no Diário Oficial dos Municípios e dos documentos obrigatórios no Portal do Tribunal de Contas, conforme dispõe a Resolução Administrativa nº 43/2017-TCM-PA.

É o Parecer

SMJ

Belém, 10 de novembro de 2021